

**PROCESSO** : 20202900100271  
**RECURSO** : REVISIONAL Nº 025/2023  
**RECORRENTE** : MOGIANA ALIMENTOS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
**RELATÓRIO** : Nº 092/24/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## 02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 05/12/2020, em razão de o sujeito ter promovido saída de mercadorias constantes dos DANFE's vinculados às Notas Fiscais eletrônicas 225582, 225592 e 225607 sujeitas ao instituto da Substituição Tributária com pagamento do ICMS contendo erro na determinação da base de cálculo.

Afirma a Autoridade Fiscal que houve erro de cálculo do imposto, pois o contribuinte deixou de observar, no cálculo do ICMS-ST devido a este Estado, a MVA ajustada prevista no parágrafo 1º do art. 17 do Anexo VI do RICMS/RO – Dec. 22721/2018. Incurrendo, por conseguinte, em infração à legislação tributária.

Diante disso, foi lançada a diferença do imposto e aplicada a multa de 90% do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto – a penalidade prevista no artigo 77, IV, "a", item 4, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por meio de aviso postal com ciência em 12/01/2021 (fls. 11). Apresentou defesa, em 10/02/2021 (fls. 12-134), alegando que o Auto de Infração é nulo por ilegitimidade passiva e que a penalidade aplicada deve a prevista no art. 77, IV, "k" – multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação, ao remetente substituto tributário que não efetuar a retenção do imposto ou efetuar a retenção a menor.

Na instância monocrática o Auto foi julgado procedente, porque o julgador concluiu que houve pagamento a menor, pois a empresa não utilizou a MVA ajustada, conforme a decisão proferida (fls. 137-142). A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo, em 13/10/2021, pelos Correios por meio de Aviso de Recebimento BZ 878194853 BR, (fls. 143).

Discordando da decisão proferida, interpôs Recurso voluntário com as mesmas alegações feitas na sua impugnação, que é parte ilegítima para a cobrança, porque consoante o que está estabelecido pela legislação é do

destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, a responsabilidade pelo imposto devido por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto (Art. 12, § 2º, Anexo VI, do RICMS/RO - Dec. 22.721/2018).

Em 14 de fevereiro de 2023, a Segunda Câmara deste Tribunal, por unanimidade, no Acórdão nº 016/2023/2ªCAMARA/TATE/SEFIN, considerou comprovada a infração, e, com isso, desproveu o recurso, mantendo a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração (fls. 198). A empresa foi notificada da decisão por via postal, com ciência em 17/03/2023 (fls. 200).

Irresignada, apresentou recurso revisional alegando ilegitimidade passiva, por não ser ela a responsável pelo pagamento da diferença do imposto lançado neste Auto de Infração.

Esta presidência, em análise preliminar, citandos os Acórdãos nº 0258/2023/2ªCAMARA/TATE/SEFIN e nº 0299/2023/1ªCAMARA/TATE/SEFIN, que concluíram pela ilegitimidade passiva do remente na situação em que houve retenção a menor do imposto, definido ser a responsabilidade do destinatário, deferiu o pedido revisional e notificou a empresa (fls. 225). Destacou que apesar de o dispositivo que embasou os Acórdãos ser o Art. 78-A, § 2º, do RICMS/RO – Dec. 8321/98, tal comando normativo foi reproduzido no novo RICMS – Dec. 22721/2018 (art. 12, § 2º, do Anexo VI).

É o breve relato.

#### **02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, segundo a Autoridade fiscal, ter feito retenção e recolhimento do imposto em valor inferior ao devido, uma vez que deixou de observar, no cálculo do ICMS ST devido, a MVA ajustada prevista no parágrafo 1º do art. 17 do Anexo VI do RICMS/RO – Dec. 22721/2018.

O dispositivo da penalidade indicada (art. 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688) estabelece a multa de 90% do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto.

Do que consta nos autos, restou incontroverso que a empresa realizou venda para contribuinte estabelecido em Rondônia, que houve a retenção,

porém, o cálculo foi feito com base na MVA original, sem os acréscimos da MVA ajustada devida, pelo fato de o destinatário estar estabelecido em Guajará-Mirim (ALC).

A questão que se restou controvertida é a alegada nulidade do Auto de Infração, em razão da ilegitimidade passiva da empresa, porque, no seu entender, não é dela a responsabilidade pelo pagamento da diferença do imposto.

Por ser o revisional uma espécie de recurso extraordinário, para que seja conhecido deve estar presente o requisito da divergência, no critério de julgamento, de outra decisão proferida por qualquer das Câmaras ou pela Câmara Plena (art. 144-A da Lei 688/96). No presente caso, os dois Acórdãos paradigmas apresentam a divergência com o Acórdão objeto desse recurso, destacando-se que o de nº 0258/2023/2ªCAMARA/TATE/SEFIN analisou a mesma matéria, pagamento a menor em razão da não aplicação de MVA ajustada em remessa para Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

No que diz respeito ao dispositivo da legislação, que embasou os dois Acórdãos paradigmas, foi o já revogado - Art. 78-A, § 2º, do RICMS/RO – Dec. 8321/98. Porém, como bem ressaltou a Presidência, apesar da revogação, tal comando normativo foi reproduzido no novo RICMS – Dec. 22.721/2018 (art. 12, § 2º, do Anexo VI), base de argumento da autuada em questionar sua ausência de responsabilidade pelo pagamento do imposto lançado.

Quanto à nulidade da ação fiscal, em razão da ilegitimidade passiva, alegada nas três oportunidades em que a empresa impugnou este lançamento, deve ser analisado o que estabelece a legislação sobre a responsabilidade pelo recolhimento do imposto. O art. 12, § 2º, do ANEXO VI – RICMS/RO – Dec. 22.721/18, é a norma que disciplina a matéria. O caput do artigo estabeleceu que o remetente, que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, é o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes. Contudo, o parágrafo segundo desse dispositivo define que o **destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido** por substituição tributária, **quando o remetente**, sujeito passivo por substituição, **não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.**

Art. 12. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na

condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.

(....)

**§ 2º. O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.**

Diante do que está previsto na legislação, razão assiste à empresa, porque, no caso de retenção a menor que o devido, a responsabilidade pelo pagamento da diferença do ICMS aqui lançado é do destinatário (adquirente). Por consequência, a ação fiscal é nula, por ilegitimidade passiva, uma vez que o imposto, no presente caso, foi lançado para o remetente – a empresa autuada. Por essa razão, deve ser modificada a decisão proferida neste processo, para, na forma como decidiu o Tribunal nos dois Acórdãos apontados como paradigmas, julgar, por ilegitimidade passiva, nula a ação fiscal.

Consigna-se, por fim, que, por se tratar de nulidade formal, nos termos do art. 173, II, do CTN, durante os próximos cinco anos, a Administração Tributária pode efetuar o lançamento para o sujeito passivo que detém a responsabilidade pelo pagamento do ICMS (o destinatário da mercadoria).

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso revisional interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão proferida no 014/2023/2ªCAMARA/TATE/SEFIN de procedente para nulo o Auto de Infração, consoante os Acórdãos paradigmas, que de forma correta aplicou-se a legislação, considerando ilegítimo, nessa situação, um lançamento feito para o remetente do produto sujeito ao regime de substituição tributária.

É como VOTO.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~  
AFTE Cad.  
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202900100271  
RECURSO : REVISIONAL. Nº 025/2023  
RECORRENTE : MOGIANA ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 093/2024/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 002/2024/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

**EMENTA** : ICMS/MULTA – RETENÇÃO A MENOR ICMS-ST – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – LANÇAMENTO PARA O REMETENTE – ILEGITIMIDADE PASSIVA – NULIDADE – Restou provado nos autos que o sujeito passivo recolheu ICMS-ST a menor que o devido pois utilizou a MVA original e não ajustada. A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, efetuar retenção a menor é do destinatário (Art. 12, § 2º, Anexo VI, do RICMS/RO - Dec. 22.721/2018) – ilegitimidade passiva. Alterada a decisão proferida no Acórdão 014/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, para julgar nulo o Auto de Infração. Recurso Revisional provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão prolatada no Acórdão 014/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de precedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Júnior, Dyego Alves de Melo e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 15 de março de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~  
Julgador/Relator